Acórdão: 14.281/00/1^a

Impugnação: 42.426

Impugnante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga

Coobrigados: Sérgio Arthur Ferreira Alves-CPF-033152667/00

João Pedro Gouveia Vieira Filho-CPF-008563207/49

Sérgio Silveira Saraiva-CPF-001488060/15

Advogado: Marcos André Vinhas Catão/Outros

PTA/AI: 01.000016875-63

Inscrição Estadual: 067.014988.21-64 (Autuada)

Origem: AF/ Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Operação Subsequente Não Tributada - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de derivados de petróleo, cujas saídas, em operações interestaduais, se deram ao amparo da não incidência do imposto. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do Fisco às fls. 76/77.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido- Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS sobre fretes de mercadorias, em operações internas, sem cláusula SIF e, em operações interestaduais, ao amparo da não-incidência do imposto. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências em relação às operações internas e as exigências referentes ao aproveitamento de crédito de ICMS referente à Nota Fiscal nº 004586, de 27/10/92.

Impugnação Parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/07/92 a 31/03/93, pelos seguintes motivos:

Item 01) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisições de derivados de petróleo, cujas saídas, em operações interestaduais, se deram ao amparo da não-incidência do imposto;

Item 02) Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de prestações de serviço de transporte, cujas saídas, em operações internas, ocorreram sem a cláusula CIF e, em operações interestaduais, ao amparo da não-incidência do imposto.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48 a 60, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.89 a 91.

A Auditoria Fiscal determina, conforme despacho de fl. 94, a remessa dos autos à Procuradoria Regional da Fazenda, no sentido de que fosse prestado o seguinte esclarecimento:

- se a concessão de liminar em ADIN impetrada pelo Estado do Rio de Janeiro produz efeitos no Estado de Minas Gerais, antes de julgado o mérito.

A Procuradoria se manifesta (fls. 98/99), anexa parecer (fls. 101/114).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 115 a 120, opina pela procedência parcial da Impugnação, considerando a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco (fls. 76/77),e para que sejam excluídas as exigências em relação às operações internas (parte do item 02 do AI) e as exigências referentes ao aproveitamento de crédito de ICMS referente à nota fiscal nº 004586, de 27/10/92.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Entendemos que afigura-se descabida a pretensão de nulidade do Auto de Infração argüida pela Impugnante, posto que o relatório está dotado de clareza suficiente, nos termos do artigo 59 da CLTA/MG (Decreto n° 23.780/84).

Os dispositivos legais infringidos relativos ao <u>relatório do AI</u>, conforme veremos nas questões de mérito, foram corretamente destacados na peça fiscal. A Contribuinte entendeu claramente as infrações descritas, conforme exposto em sua Impugnação, não havendo motivos para quaisquer questionamentos.

A relação das notas fiscais e respectivos valores de ICMS a estornar encontram-se demonstrados nos quadros de fls.12/47 dos autos.

Do Mérito

Item 01 do Auto de Infração:

Foi imputado o aproveitamento de créditos de ICMS, no período de 01/07/92 a 31/03/93, provenientes de aquisições de derivados de petróleo, cujas saídas ocorreram ao amparo da não-incidência, em operações interestaduais.

O § 2° do artigo 142 do RICMS/91, que recepcionou o artigo 32, inciso I, da Lei n° 6763/75, preceitua que, salvo determinação em contrário, não poderá ser utilizado como crédito o valor pago pela operação ou prestação, quando as subseqüentes estiverem beneficiadas por isenção ou não-incidência.

Não consta da legislação tributária do Estado de Minas Gerais qualquer dispositivo que autorize a manutenção dos créditos do imposto relativos às entradas de derivados de petróleo nas hipóteses em que as saídas ocorrerem ao amparo da nãoincidência do imposto.

Em relação ao disposto no artigo 33 do Convênio nº 66/88, <u>de fato</u>, o mesmo reza que não se exigirá a anulação do crédito relativo às entradas que corresponderem às operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

Entretanto, tal dispositivo não foi implementado pelo Estado de Minas Gerais, não devendo ser aplicado, conforme pretendido pela Impugnante.

Ademais, em 08/10/92, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar suspendendo, até decisão final, os efeitos do referido artigo. O julgamento do mérito tornou-se prejudicado em face da <u>derrogação desse artigo</u> com a edição da Lei Complementar n° 87/96.

Verifica-se que a decisão prolatada no Acórdão nº 12.558/98/2ª, deste Conselho, confirma tal entendimento.

Deve-se destacar, ainda, o parecer da Procuradoria Regional da Fazenda Estadual (fls.101/112), o qual confirma, com o advento da LC n° 87/96, a retirada do artigo 33 do Convênio n° 66/88 da ordem legal, com a perda de sua eficácia a partir de 08/10/92 (data do deferimento da liminar).

Entendemos que a Contribuinte foi beneficiada com a reformulação do crédito tributário pelo Fisco às fls. 76/77 (exclusão das exigências - item 01 do AI - período 07/92 a 12/92), uma vez não implementado na legislação do Estado o art. 33 do Convênio 66/88.

Reputamos legítimas as exigências remanescentes de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, e da respectiva MR.

<u>Item 02 do Auto de Infração:</u>

Foi imputado o aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de utilização de serviços de transporte, cujas saídas, em operações internas, ocorreram sem a cláusula CIF e, em operações interestaduais, ao amparo da não-incidência do imposto, referente ao período de 01/07/92 a 31/03/93.

Entende - se correto o procedimento do Fisco com relação às operações interestaduais, em face do disposto no art. 142, § 2°, item 1 do RICMS/91.

Em relação às operações internas, para melhor elucidarmos a questão, transcreveremos o disposto no artigo 144, inciso III, do RICMS/91:

"Art. 144 - Para efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

III - o valor do ICMS relativo aos serviços de transporte e de comunicação prestados ao tomador, desde que vinculados à execução de serviços da mesma natureza, à comercialização de mercadoria, à produção, à extração, à industrialização ou geração, inclusive energia elétrica"(grifo nosso).

Não se encontra inequivocamente comprovada nos autos a imputação de que a Contribuinte não figurava como a tomadora dos serviços, como pretende o Fisco. As argumentações trazidas na Réplica Fiscal, conforme relatório acima, não são suficientes para tal.

Nesse sentido, devem ser canceladas as exigências em relação ao aproveitamento de créditos provenientes da utilização de serviços de transporte, em operações internas.

Foi estornado o valor de Cr\$ 209.607.750,00, em outubro/92, referente à Nota Fiscal de Entrada n° 004586, conforme demonstrado à fl. 14 dos autos, pelo descumprimento dos artigos 151, § único, e 221, § único, ambos do RICMS/91.

De fato, não consta na Nota Fiscal de Saída n° 007625 (fl. 10) a que se refere a Nota Fiscal de Entrada n° 004586 (fl. 70) qualquer visto de Posto Fiscal, atestando a devolução e o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue.

Entretanto, devem ser canceladas as exigências imputadas (ICMS e MR), uma vez que a irregularidade não consta do relatório do TO (fl. 06), como também do AI (fl. 02), além de não terem sido capitulados os dispositivos legais infringidos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, considerando a reformulação do crédito tributário procedido pelo Fisco às fls. 76/77 e para que sejam excluídas as exigências em relação às operações internas (parte do item 02 do AI) e as exigências referentes ao aproveitamento de crédito de ICMS relativo à Nota Fiscal nº 004586 de 27/10/92. Decisão ilíquida nos termos do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Maria de Lourdes Pereira de Almeida e

Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/05/00.

Windson Luiz da Silva Presidente/Relator

